CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e Defesa do Consumidor

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 4
III – JUSTIFICAÇÃO 5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS 6

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.132, de 2022, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.”.

A medida provisória foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 436, de 03/08/2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 04/08/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 02/10/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 18/09/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Trata-se de medida provisória que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Segundo o art. 1º, os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, sendo que o total de consignações facultativas não poderá exceder a 40% da remuneração mensal. Desse montante, 5% devem ser reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

O art. 2º dispõe que, nos casos em que leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de 5% acima mencionado será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por: a) militares das Forças Armada, do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais e da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios; b) servidores públicos federais inativos; c) empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e d) pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

O art. 3º dispõe que a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas, e de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

O art. 4º veda a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% da base de incidência do consignado.

O art. 5º revoga os § § 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990.

Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência da MPV, definindo que a mesma entrará em vigor na data da sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00266/2022 ME, assinada pelo Ministro da Economia, em 02/08/2022, esclarece que a medida “contribuirá para o estímulo do crescimento da economia do País” e que “a iniciativa surgiu da necessidade de estimular a economia e possibilitar oferta de crédito com taxas de juros menores, considerando a queda real de renda, decorrente da turbulência dos mercados internacionais”.

Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estariam presentes e atendidos na medida provisória, “tendo em vista que há uma iminente necessidade de ampliar o acesso ao crédito aos servidores públicos federais, viabilizando uma solução financeira que auxiliará na retomada econômica brasileira”.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, vinte emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui o art. 3-A à MPV, que estipula que "antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral."
2	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Altera o art. 2º da MPV para determinar o crédito consignado possa ser destinado, na parcela de 35% (trinta e cinco por cento) a empréstimos, financiamento e arrendamentos mercantis e, na parcela de 5% (cinco por cento), à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.
3	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui art. 4º-A à MPV para estabelecer que compete ao Comitê de Política Monetária estabelecer a taxa máxima de juros a ser cobrada na modalidade de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, que não poderá exceder a 300% (trezentos por cento) ou a média cobrada pelos bancos públicos federais.
4	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera o artigo 5º da MPV para revogar o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a possibilidade de os beneficiários de programas federais de transferência de renda autorizarem a União a proceder aos descontos em seu benefício, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício.
5	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera o art. 7º da Lei n° 14.431, de 03 de agosto de 2022, para dispor que "a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito: I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Descrição
6	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANO S/AM)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV para elevar os percentual máximo da consignação para 45% da remuneração mensal, sendo que “5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio do cartão de credito consignado ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de credito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício”.
7	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art 4º da MPV para reduzir o percentual de novas consignações de 70% da base de incidência para 50%, e para vedar que os montante total dos consignados resulte em uma remuneração líquida inferior a 80% do salário mínimo nacional, da seguinte forma: “Art. 4º. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de cinquenta por cento da base de incidência do consignado, e quando a remuneração líquida após os descontos e as consignações for inferior a oitenta por cento (80%) do valor do salário mínimo nacional."
8	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o inciso I e inclui dispositivos ao art 3º da MP 1.132/2022, para determinar que o tomador do consignado seja informado do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a aplicação do desconto automático, para estipular que, “caso o contratante seja pessoa idosa ou com deficiência, a contratação será finalizada mediante assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ou por representante legal com representação atestada por cartório de títulos e documentos” e para determinar que, “nos casos em que os descontos ultrapassem o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, a contratação de que trata o caput deverá ser precedida pela entrega de requerimento da contratação com antecedência mínima de cinco dias úteis.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Descrição
9	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV para dispor que "a taxa de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo fica limitada à taxa remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art.12 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional a ser definido em resolução do Conselho Monetária Nacional conforme o regulamento" e altera o art. 2º para suprir a possibilidade de que leis e regulamentos específicos definam percentuais maiores que 40% como limite para consignação.
10	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta à MPV dispositivos que alteram a Lei nº 10.820, de 17 de 2003, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma: i) O art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, <u>acrescida das relativas a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro</u>, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e seguradoras pelos respectivos participantes, segurados ou assistidos." ii) O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 115. ..... VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar <u>e seguradoras</u>, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. <u>VII - contribuição para plano de previdência complementar aberta e prêmio para seguro em favor de entidade aberta de previdência complementar e seguradora</u>.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Descrição
		Insere dispositivo na MPV que obriga os órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a autorizarem "como consignatária a entidade aberta de previdência complementar e seguradora que manifestar interesse em consignar descontos facultativos em folha de pagamentos dos servidores, civis e militares, aposentados, beneficiários de pensão e empregados públicos, relativos a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas e empréstimo, quando expressamente autorizado pelo servidor" e que veda "ao órgão regulador e fiscalizador da atividade das empresas citadas no caput, estabelecer restrições que impeçam a contratação de empréstimo por titular de qualquer plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de repartição ou de capitalização, bem como a portabilidade, compra de dívida, contratos simultâneos, entre outras que afete a livre concorrência".
11	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui artigo 3º-A na MPV para alterar o art. 7º da Lei n° 14.431, de 2022, de modo a prever que, "antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral".
12	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Acrescenta dispositivo à MPV para alterar os art. 114 e 118 da Lei nº 12.086, de 2009, que tratam sobre promoção de militar designado e sobre denominação e composição do corpo docente de colégios militares.
13	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Acrescenta dispositivo à MPV para alterar art. 11 da Lei nº 12.086, de 2009, que trata sobre o limite máximo de idade aos bombeiros militares da ativa da Corporação.
14	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Acrescenta dispositivo à MPV para alterar o Anexo III da Lei nº 12.086, de 2009, no que tange ao limite de ingresso anual de bombeiros militares.
15	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Acrescenta dispositivo à MPV para alterar os arts. 2º, 3º, 30 da Lei nº 10.486, de 2002, que tratam sobre a indenização de serviço militar voluntário.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Descrição
16	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o §5º, do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para reduzir de 45% para 40% os limites máximos de descontos e retenções em benefícios auferidos por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada. Altera o inciso VI, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, para reduzir de 45% para 40% o limite máximo de desconto do benefício para pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas.
17	Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	Inclui dispositivo na MPV para revogar o art. 7º da Lei n° 14.431, de 2022, que dispõe que "Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal, bem como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral".
18	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Altera o art. 33 da Lei nº 10.486, de 2002, para tratar sobre custeio de assistência médico-hospitalar de militares e dependentes.
19	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Altera o art. 38 da Lei nº 10.486, de 2002, que trata sobre pensão militar e beneficiários.
20	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Altera o art. 5º da MPV para revogar o art. 7° da Lei n° 14.431, de 2022, que dispõe que "antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal, bem como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral".

2022-8471

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.